

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a contar de 01/11/2023.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2023.

**GERLANE BACCARIN**

Secretária de Estado

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**

PORTARIA Nº 162/SEPLAN/GAB, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**, TENDO EM VISTA O QUE ESTABELECE O ART. 50, DA LEI Nº 1.720, DE 29 DE JULHO DE 2022, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” e, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE ORGANIZAR A CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS FONTES OU DESTINAÇÃO DE RECURSOS A SEREM UTILIZADAS NO ESTADO,

RESOLVE:

**Art. 1º** Incluir as seguintes fontes de recursos no Quadro II – Fontes de Recursos, do art. 2º da Lei nº 1.795, de 19 de janeiro de 2023, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 2023”:

<b>1.501</b>	<b>0000</b>	<b>Outros Recursos não Vinculados</b>
<b>1.708</b>	<b>0000</b>	<b>Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais</b>

**Parágrafo Único.** Os procedimentos para aplicação dos recursos oriundos dessas fontes observarão o que estabelece o Art. 43, § 1º, Inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 2º** Os recursos estimados na fonte 1.501 0000 – Outros Recursos Não Vinculados, serão os valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, referentes ao exercício de 2023, arrecadados na fonte 1.500 0100 – Recursos não Vinculados de Impostos, correspondentes às arrecadações que não se enquadram como recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação, os quais serão bloqueados e terão seus valores reabertos na nova fonte, objetivando o melhor controle dos gastos.

**Art. 3º** Os recursos estimados na fonte 1.708 0000 – Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais, serão os valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, referentes ao exercício de 2023, arrecadados na fonte 1.704 0000 – Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural, os quais serão bloqueados e terão seus valores reabertos na nova fonte, objetivando o melhor controle dos gastos.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL INÁCIO DE FRAIA E SOUZA

Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento

SEPLAN/RR

PORTARIA Nº 159/SEPLAN/GAB, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DE ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO VINCULADOS À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO ESTADO DE RORAIMA – SEPLAN/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O SECRETÁRIO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, XI da Lei Estadual nº 499/2005, o art. 7º, § 3º da Lei Estadual nº 1.626/2022 e suas alterações e o art. 10, XIV do Decreto Estadual nº 31.588/2022 resolve:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Regular o processo administrativo para a concessão do adicional de qualificação que constitui a remuneração dos servidores ocupantes do cargo de analista de planejamento e orçamento, nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 1.626/2022, a ser calculado pela incidência dos seguintes percentuais sobre o respectivo vencimento básico:

I - 13% (treze por cento), para Doutorado (máximo de um curso);

II - 10% (dez por cento), para Mestrado (máximo de dois cursos);

III - 8% (oito por cento), para Pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de dois cursos);

IV - 6,5% (seis e meio por cento), para Graduação (máximo de dois cursos).

**Art. 2º** A concessão do adicional de qualificação aos servidores efetivos regidos pela referida lei, observará o disposto nesta portaria.

**Art. 3º** É vedada a concessão do adicional quando a qualificação especificada em edital de concurso público constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

§ 1º Não será considerado, para a concessão do coeficiente previsto no inciso IV do art. 1º dessa portaria o curso de graduação que constituiu requisito para ingresso no cargo efetivo de analista de planejamento e orçamento, assegurado o cômputo a partir da segunda graduação.

§ 2º O percebimento do adicional de qualificação não enseja direito ao servidor para que ele exerça atividades vinculadas ao curso que lhe deu origem à concessão do benefício, na carreira de Analista de Planejamento e Orçamento.

**Art. 4º** Para fins de concessão do adicional de qualificação a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 1.626, de 25 de janeiro de 2022, entende-se por curso:

I - diploma de Doutorado, obtido por meio de curso de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo programa de doutorado e defesa de tese, com registro na plataforma oficial do MEC;

II - diploma de Mestrado, obtido por meio de curso de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo programa de mestrado e defesa de dissertação ou de tese, ou ainda, programa de Mestrado Profissional, com registro na plataforma oficial do MEC;

III - certificado de Pós-Graduação *lato sensu*, inclusive especializações e MBAs, obtido por meio de cursos oferecidos por instituições de ensino superior